



GAEMA
MPRJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA
EM MEIO AMBIENTE

MPRJ 2018.00188165 - IC 9027/2018

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

1. **Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
2. **Considerando** que dentre as funções institucionais do Parquet, destaca-se a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/1988);
3. **Considerando** que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, sempre que se cuidar de lhe garantir o respeito, na forma do artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625/1993;
4. **Considerando** que, no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Público, dentre outras providências, expedir RECOMENDAÇÕES dirigidas aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta;
5. **Considerando** que a expedição de recomendações pelo Órgão Ministerial visa não só à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, como também o respeito aos interesses cuja defesa lhe cabe promover, podendo, no exercício deste instrumento, fixar prazos e medidas razoáveis a cargo

[Assinatura]



dos responsáveis (art.6º, XX, Lei Complementar nº 75/1993 c/c art.80 da Lei nº 8.625/1993);

6. **Considerando** que tramita no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o Inquérito Civil MA 9027/2018, instaurado a partir de representação encaminhada pela CICLUS AMBIENTAL DO BRASIL S/A, concessionária de serviço público do Município do Rio de Janeiro, a qual noticiou risco iminente da descontinuidade do serviço prestado pela mesma, em virtude de possível não cumprimento de obrigações contratuais (falta de pagamento) nos termos do Contrato de Concessão nº 318/2003 – pelo Município do Rio de Janeiro;
7. **Considerando** que por meio do aludido Contrato de Concessão nº 318/2003, firmado entre a CICLUS AMBIENTAL DO BRASIL S/A e o Município do Rio de Janeiro, a empresa passou a ser responsável pela operacionalização do CTR-RIO (Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos do Município do Rio de Janeiro), além de operar diversas Estações de Transferência na cidade do Rio de Janeiro, sendo também responsável por todo o transporte do RSU das Estações de Transferência até o CTR-Rio;
8. **Considerando** o teor das recentes notícias divulgadas na mídia, no sentido de que a concessionária CICLUS AMBIENTAL DO BRASIL S/A reduziu em 70% (setenta por cento) a frota destinada ao transporte do RSU das Estações de Transferência para o CTR-Rio, por conta de uma dívida do Município de Rio de Janeiro no valor de R\$72 milhões, referente ao mencionado Contrato de Concessão;
9. **Considerando** que o Município do Rio de Janeiro é o titular de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, sendo responsável pela



2



organização e prestação direta ou indireta desses serviços, conforme art. 26 da Lei 12.305 de 2010;

10. **Considerando** que são princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre outros, a prevenção, a precaução, o poluidor-pagador e a responsabilidade solidária, na forma do artigo 6º da Lei nº 12.305/10;
11. **Considerando** que são objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, bem como a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequada, conforme artigo 7º da legislação supra;
12. **Considerando** que o não cumprimento das obrigações financeiras por parte do Município poderá inviabilizar a prestação do serviço essencial de transporte e tratamento dos resíduos sólidos sob a sua responsabilidade;
13. **Considerando** que o inadimplemento da Administração Pública Direta ou Indireta, notadamente da COMLURB, também não pode autorizar a empresa concessionária, *ipso facto*, e sem a adoção de inúmeras e relevantes cautelas em prol do princípio da 'continuidade do serviço público', a paralisação ou até mesmo a redução (qualiquantitativa) do serviço público de natureza essencial, sob pena de sanções administrativas, civis e até mesmo penais;
14. **Considerando** que ausência ou deficiência do transporte e tratamento de resíduos sólidos pode constituir causa direta de danos ao meio ambiente e à saúde pública, sendo que a responsabilidade civil daí decorrente é de natureza objetiva e solidária;



15. **Considerando** o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Poder Público e de seu Gestor quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou agravamento do dano causado pelo seu causador direto (vide STJ, REsp 1.071.741/Sp, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 16/12/2010);
16. **Considerando** que a omissão do Poder Público poderá ensejar em medida judicial contra o mesmo;
17. **Considerando** o objetivo de garantir a continuidade dos serviços de tratamento dos resíduos sólidos no principal Centro de Tratamento do Rio de Janeiro e, assim, evitar vultosos danos ambientais;
18. **Considerando** o Inquérito Civil em epígrafe com fins de apurar a notícia de risco iminente da descontinuidade do serviço prestado pela CICLUS AMBIENTAL DO BRASIL S/A, concessionária de serviço público do Município do Rio de Janeiro, de transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos no Município, serviço este de caráter essencial, em virtude de possível não cumprimento de obrigações contratuais (falta de pagamento) nos termos do Contrato de Concessão nº 318/2003 pelo Município do Rio de Janeiro.
19. **Considerando** que o presente Inquérito também objetiva evitar cenários de (i) insustentabilidade da atividade devido à falta de pagamentos; (ii) prejuízos à manutenção do aterro inviabilizando o tratamento dos resíduos e do chorume; (iii) ausência de local para disposição final dos resíduos sólidos urbanos.
20. **Considerando** que há em curso a Ação de Execução de Título Extrajudicial – 0186967-24.2018.8.19.0001, na qual houve homologação de Termo de

4



Reconhecimento de Dívida e Amortização Parcelada nº 01/2018, celebrado entre a Companhia Municipal de Limpeza Urbana e Ciclus Ambiental S/A, no qual foram estabelecidas parcelas mensais até o fim do mês de fevereiro de 2019, sendo certo que este não vem sendo cumprido pela COMLURB.

21. **Considerando** que, com vistas a evitar prejuízos ambientais e sanitários irreparáveis para o Município do Rio de Janeiro e toda a região metropolitana, foi expedida Recomendação Ministerial à Prefeitura do Rio de Janeiro para que garantisse o repasse dos recursos financeiros devidos à CICLUS AMBIENTAL DO BRASIL S/A, referentes ao contrato de prestação de serviço de tratamento de resíduos sólidos gerados na Cidade do Rio de Janeiro, de modo que não haja interrupção do referido serviço público e, conseqüentemente, risco de colapso na gestão dos resíduos sólidos no Município.
22. **Considerando** que o Município não atendeu à recomendação supra mencionada, persistindo a situação de atraso e inadimplemento dos valores devidos à CICLUS AMBIENTAL DO BRASIL S/A;
23. **Considerando** o quanto disposto nos arts. 6º (vg. Direito fundamental à saúde), 182 (vg. Função socioambiental da cidade) e 225 (vg. Direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);
24. **Considerando**, por fim, que não obstante as previsões normativas acima – notadamente as de direito material – a resolução consensual e extrajudicial dos conflitos é um dos princípios basilares do Código de Processo Civil vigente, devendo ser fomentada e praticada;



24.1. O Ministério Público **RECOMENDA** a adoção das seguintes providências à PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO e à COMLURB – na pessoa de seus agentes e servidores responsáveis, vg. Prefeito e Presidente da Companhia:

24.2. Que, imediatamente, adotem todas as medidas administrativas (eg. fiscalizatória e financeira, sem prejuízo de outras mais drásticas, como a intervenção, previstas na concessão correlata) e judiciais (eg. Ações e/ou acordos) necessárias a afastar a suspensão parcial dos serviços mencionados nesta Recomendação, notadamente aqueles prestados pela sociedade empresária CICLUS AMBIENTAL DO BRASIL S/A, e assegurar a ininterrupção dos serviços públicos essenciais de transporte e tratamento de resíduos sólidos na Cidade do Rio de Janeiro;

24.3. Que respondam, no prazo de 05 dias, as seguintes questões: (i) quais as medidas adotadas para assegurar a ininterrupção dos serviços de transporte e tratamento de resíduos sólidos gerados na Cidade do Rio de Janeiro; (ii) outras informações que considerar relevantes para demonstrar ausência de novos riscos a suspensão ou interrupção dos serviços em tela; e (iii) quais as medidas que a Municipalidade pretende adotar para evitar que riscos análogos aos ora reportados não ocorram futuramente, em especial no ano em curso.

25. O Ministério Público também **RECOMENDA** as seguintes providências à CICLUS AMBIENTAL DO BRASIL S/A:

25.1. Que não suspenda ou interrompa, total ou parcialmente, os serviços públicos sob sua responsabilidade legal e contratual, afetos ao transporte e



GAEMA
MPRJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA
EM MEIO AMBIENTE

tratamento dos resíduos sólidos provenientes do Município do Rio de Janeiro, notadamente os previstos no Contrato de Concessão nº 318/2003, de modo a se observar, assim, os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, supremacia do interesse público e continuidade do serviço público.

- 25.2. Que, caso o inadimplemento do poder público concedente se torne tão vultuoso que venha a colocar em risco a saúde financeira e a própria existência da CICLUS AMBIENTAL DO BRASIL S/A, que a suspensão ou interrupção, ainda que parcial, das obrigações da concessionária por força do Contrato de Concessão nº 318/2003 somente ocorra após obtenção de decisão judicial favorável nesse sentido, e de prévia comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2019.

GISELA PEQUENO G. CORRÊA

PROMOTORA DE JUSTIÇA
GAEMA

Gisela Pequeno G. Corrêa
Promotora de Justiça
Matr. 4861

JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA

PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAEMA

Jose Alexandre Maximino Motta
Promotor de Justiça
GAEMA
Matr. 4870